



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10825/000.601/91-29
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995
ACORDÃO Nº.: 104-12.173
RECURSO Nº.: 69.634
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 e 1987
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA - Caracterizada no processo matriz a omissão de receita, o valor omitido será considerado automaticamente distribuído aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE

EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/000.601/91-29

ACORDÃO No. : 104-12.173

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/000.601/91-29

ACORDÃO No. : 104-12.173

RECURSO No. : 69.634

RECORRENTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10825/000.597/91-53.

Neste autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos anos de 1986 e 1987, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 80. do Decreto-lei no. 2.065, de 1983.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 12/13.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 16.09.91 e, inconformada, ingressou em 16.10.91 com o recurso voluntário de fls. 17/22.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/000.601/91-29

ACORDÃO No. : 104-12.173

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo no. 10825/000.597/91-53, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 101.755.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.02.95, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão no. 104-12.127, de 21.02.95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10825/000.601/91-29

ACORDÃO No. : 104-12.173

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retromencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995


EVANDRO PEDRO PINTO